



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lido no expediente
110º Sessão de 01/11/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) ECONOMIA
(14) TRABALHO
() <i>Adm. In</i>
Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 025/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.
OFÍCIO N. 3234/2022-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro deste Estado, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.
Cordialmente,

Desembargador Altamiro de Oliveira
Presidente em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, Presidente em Exercício**, em 27/10/2022, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6721808** e o código CRC **8C795EE5**.

Ao Expediente da Mesa
Em 01 / 11 / 2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0025.5/2022 **DE 2022**

Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro deste Estado, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação da taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro deste Estado e a aplicação do Selo de Fiscalização.

Art. 2º O *caput* do art. 3º-A da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) integra o sistema de controle e fiscalização dos atos ou serviços notariais e de registro, e é constituído de recursos oriundos do cálculo incidente à razão de 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) sobre os emolumentos devidos pelo ato ou serviço notarial e de registro praticado, sendo a eles acrescido.” (NR)

Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Selo de Fiscalização pode ser classificado como isento ou normal e deverá ser aplicado em todos os atos ou serviços notariais e de registro.

§ 1º O Selo de Fiscalização classificado como isento deverá ser aplicado em:

- I - atos ou serviços em que houver isenção de emolumentos; ou
- II - outras hipóteses legais que permitam pedido de ressarcimento de emolumentos.

§ 2º O Selo de Fiscalização classificado como normal deverá ser aplicado:

- I - nos casos que não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no § 1º d o *caput* deste artigo, inclusive no caso de não-incidência de emolumentos ou de aplicação de selo para fins exclusivos de



fiscalização; ou

II – nos casos em que, embora haja previsão de cobrança quanto ao ato principal, a legislação considera os atos acessórios ou os deles decorrentes como ato único.” (NR)

“Art. 6º As serventias extrajudiciais deverão solicitar antecipadamente e sem custos os selos de fiscalização que irão utilizar.

.....” (NR)

“Art. 12. A solicitação, a geração, a distribuição, o controle e a aplicação dos Selos de Fiscalização, bem como a prestação de contas dos valores arrecadados a título do disposto no inciso IV do *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº XX, de XX de XXXX de 2022, serão objeto de regulamentação pelo Conselho da Magistratura.” (NR)

Art. 4º A taxa do FRJ tem por fato gerador o exercício do poder de polícia na fiscalização da atividade extrajudicial e incidirá no momento da prática do ato ou serviço notarial e de registro.

Parágrafo único. Nos casos de diferimento do pagamento por determinação legal ou judicial, a taxa do FRJ incidirá apenas no dia do efetivo pagamento dos emolumentos ao notário ou ao registrador, que deverá considerar no cálculo do montante devido eventuais acréscimos que vierem a ser instituídos por lei, com base no dia do pagamento dos emolumentos.

Art. 5º A arrecadação a título de FRJ incidente sobre os atos e serviços notariais ou de registro será regulamentada pelo Conselho da Magistratura, de acordo com o estabelecido nesta lei complementar.

§ 1º Aos recolhimentos a título de FRJ serão aplicadas a redução, a dispensa, a isenção ou a não incidência de emolumentos previstas em lei.

§ 2º O recolhimento a título de FRJ nos atos em que a lei dispuser sobre redução, dispensa, isenção ou não incidência, aplicáveis exclusivamente às taxas ou fundos destinados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ao custeio de atos gratuitos e a outras rubricas criadas a qualquer título, finalidade ou denominação, deverá ser regulamentado pelo Conselho da Magistratura e não afetará os emolumentos devidos ao notário ou registrador.

Art. 6º A restituição de emolumentos decorrente de mudança na sua cotação, de cancelamento de ato ou de desistência da parte, poderá ocorrer em relação ao valor total ou proporcionalmente pago pelo usuário ao FRJ.

Parágrafo único. A restituição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pela serventia, e ao respectivo recibo poderá ser aplicado Selo de Fiscalização para que os créditos relativos ao FRJ sejam compensados na apuração mensal tratada no art. 7º desta lei complementar.

Art. 7º O valor do recolhimento a título de FRJ cobrado do usuário será totalizado mensalmente e dele será deduzida a restituição feita nos termos do art. 6º desta lei complementar, e o montante final deverá ser apurado e recolhido pelo notário ou registrador ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina por meio de guia própria, que deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da prática do ato ou serviço ou do pagamento, na forma do parágrafo único do art. 4º desta lei complementar.

§ 1º A guia gerada e não paga será corrigida monetariamente, e acrescida de juros legais e de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, esta última limitada em 20% (vinte por cento).

§ 2º Não serão aplicadas sanções ao notário ou ao registrador que



regularizar o recolhimento acrescido de juros e multa, ressalvada a apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

§ 3º A perda ou extinção da delegação não dispensará o notário ou registrador de efetuar o recolhimento a título de FRJ não realizado, acrescido dos encargos incidentes.

§ 4º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá repassar ao contribuinte ou responsável os custos e os encargos incidentes na cobrança dos valores de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º Esta lei complementar será aplicada a todos os atos ou serviços notariais e de registro praticados a partir de 1º de abril de 2023, ainda que o protocolo do título e a antecipação de emolumentos e do recolhimento a título de FRJ tenham ocorrido em data anterior, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta lei complementar.

§ 1º Se o valor recolhido antecipadamente for menor do que o efetivamente devido, ou se não houve antecipação por ocasião do protocolo do título, o notário ou registrador deverá cobrar do usuário a diferença de recolhimento a título de FRJ incidente sobre o ato ou serviço ou o valor integral, conforme o caso.

§ 2º Constatado que a recolhimento antecipado a título de FRJ foi feito a maior, a serventia deverá devolver a diferença na forma do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 3º O recálculo e eventuais complementações ou devoluções a título de recolhimento de FRJ à mesma unidade emissora que praticou o ato ou serviço deverão ser circunstanciadas nos atos notariais e de registro a que se referirem, com a indicação do número da guia de recolhimento apresentada e da data do respectivo recolhimento, dos valores pagos e devidos pelo usuário, e da devolução ou complementação realizada, conforme o caso.

§ 4º O recolhimento antecipado não poderá ser aproveitado quando feito por guia vinculada à unidade emissora distinta daquela que efetivamente praticar o ato, devendo o interessado, neste caso, realizar o novo recolhimento e requerer ao Conselho Gestor do Fundo de Reparcelamento da Justiça a restituição do valor pago e não aproveitado.

Art. 9º No registro de escritura pública concluída antes da entrada em vigor desta lei complementar e protocolada no ofício registral até 31 de março de 2023, não haverá nova cobrança do valor destinado ao FRJ, desde que certificado o recolhimento respectivo no ato notarial.

§ 1º Nos casos em que o oficial de registro identificar recolhimento a menor ou alteração da base de cálculo do FRJ cobrado na escritura pública, deverá exigir a complementação do recolhimento anteriormente feito, com base na legislação vigente à época da lavratura.

§ 2º Em se tratando de escritura com valor econômico, lavrada antes da vigência desta lei complementar e sobre a qual não houve incidência do FRJ ou o seu recolhimento foi dispensado por qualquer motivo, a taxa respectiva será arrecadada e cobrada uma única vez, devendo ser calculada sobre os emolumentos exigidos do usuário pelo ato registral correspondente.

Art. 10. O recolhimento do valor devido a título de FRJ e do valor do Selo de Fiscalização, incidentes no ato do pagamento dentro do tríduo legal, sobre título ou documento de dívida encaminhado a protesto, observará a legislação vigente em 31 de março de 2023, se a intimação do devedor, por qualquer meio, foi efetivada até esta data.

Art. 11. O aproveitamento, a conversão, a substituição ou a compensação de Selo de Fiscalização não consumido até 31 de março de 2023 serão regulamentados pelo Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2023, e até a regulamentação referida no *caput* deste artigo, os atuais selos classificados como isento e pago (“Normal”, “DUT” e “Escritura com Valor”) passarão a ser fornecidos gratuitamente pelo Poder Judiciário do

Estado de Santa Catarina às serventias notariais e de registro, e continuarão sendo aplicados conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, e seu valor, quando devido, será calculado e cobrado do usuário como selo normal, na forma desta lei complementar.

Art. 12. Nos fatos anteriores e relacionados às alterações promovidas por esta lei complementar, não serão consideradas infrações disciplinares as condutas cuja obrigatoriedade não esteja expressamente determinada, à época, por normas técnicas que regulamentem a matéria ou por orientação específica da autoridade competente.

Art. 13. A receita do FRJ originária dos atos e serviços notariais e registrais terá a seguinte destinação:

I - 24,42% (vinte e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) serão destinados, por meio do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), à construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais, e dos estabelecimentos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de responsabilidade do Estado de Santa Catarina;

II - até 24,42% (vinte e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), ao pagamento de:

a) honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública; e

b) honorários periciais ou assistenciais dos profissionais nomeados pela autoridade judiciária em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou pela justiça gratuita;

III - 4,88% (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público; e

IV - 26,73% (vinte e seis inteiros e setenta e três centésimos por cento) para o ressarcimento de todos os atos e serviços extrajudiciais isentos praticados nos termos da legislação vigente e para o pagamento de ajuda de custo ou do equivalente às serventias deficitárias com competência em registro civil das pessoas naturais, deduzido do total o percentual de até 20% (vinte por cento) referente aos custos de pessoal, de implantação de sistema informatizado, de materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, da fiscalização e das atividades correcionais, tudo detalhado em planilha financeira elaborada por setor técnico da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A arrecadação oriunda do inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser contabilizada em conta própria, supervisionada pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial.

Art. 14. O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público receberá o repasse mensal de 20% (vinte por cento) da receita oriunda da arrecadação da Taxa de Serviços Judiciais prevista na Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 15. Ficam acrescentados o art. 10-A e o § 4º ao art. 12 à Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. O ressarcimento de atos ou serviços notariais e de registro isentos será regulamentado pelo Conselho da Magistratura.

§ 1º Os notários e registradores deverão requerer o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que se der o ato ou o serviço isento, indicando o total de atos gratuitos do mês, e o repasse pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina





deverá ser feito no máximo até o dia 20 (vinte) seguinte.
§ 2º Se o valor destinado de acordo com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº XX, de XX de XXXX de 2022, se revelar insuficiente para o ressarcimento de todos os atos gratuitos praticados, o pagamento deverá ser feito na proporção dos recursos, com prioridade aos serviços do registro civil.
§ 3º Se o valor líquido arrecadado superar o total indenizável e a ajuda de custo ou o equivalente, o superávit será utilizado para resgate de eventual déficit de meses anteriores, e o excedente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no art. 2º da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990.” (NR)

“Art. 12.....
.....
.....

§ 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e a eles serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, o valor devido a título de recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), aos demais fundos criados por lei e aos tributos instituídos por lei municipal sobre o preço dos atos e serviços dos notários e registradores, excluídos da base de cálculo destes os acréscimos previstos em lei.” (NR)

Art. 16. O *caput* do art. 9º e o parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os atos e serviços isentos praticados pelos notários e registradores serão ressarcidos:
..... “(NR)

“Art. 14.....
Parágrafo único. Na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas, informando-se, em relação aos valores arrecadados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, as destinações previstas em lei.” (NR)

Art. 17. Ao publicar as tabelas anexas à Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá discriminar os repasses efetuados pelas serventias notariais e de registro ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, com as respectivas destinações em colunas, e ao fixá-las nos murais de suas serventias os notários e registradores deverão adicionar, também em colunas, o valor dos tributos criados por lei do seu município sobre o preço do serviço e o custo final deste para o usuário.

Art. 18. Na hipótese de pagamento dos emolumentos, do FRJ e demais despesas ser realizado por meio eletrônico, caberá ao usuário suportar os custos e encargos da intermediação financeira e/ou de eventual parcelamento cobrado por operadora, administradora ou outra instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar, inclusive pelo uso de cartão de todas as espécies, mediante acréscimo dos valores respectivos no total devido.
Parágrafo único. As serventias notariais e de registro deverão disponibilizar ao usuário ao menos um meio de pagamento de emolumentos, do valor devido a título de FRJ e demais despesas sem custo adicional.

Art. 19. O valor dos emolumentos previstos no item 4.1 da Tabela II - Atos do Tabelião de Protestos, anexa à Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019,



passa a ser de R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos).

Art. 20. Fica instituído, no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias.

§ 1º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial sobre a aplicação e interpretação das leis relativas aos serviços notariais e de registro deverão ser respondidas pelo COPEX.

§ 2º As decisões e enunciados do COPEX somente serão vinculantes depois de referendados pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial.

§ 3º O COPEX será composto pelo juiz-corregedor do Núcleo IV (Extrajudicial), que o presidirá com voto de qualidade, e de 1 (um) representante de cada especialidade dos serviços notariais e de registro, sem custos para o erário público, os quais serão indicados pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC) e designados por ato do corregedor-geral do Foro Extrajudicial para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 4º O funcionamento do COPEX será regulamentado por ato do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Art. 21. Ficam revogados:

I - o inciso XI do *caput* do art. 3º, os §§ 1º a 9º do art. 3º-A e os arts. 9º e 11 da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990;

II - o art. 5º da Lei nº 8.362, de 10 de outubro de 1991;

III - o art. 2º, o § 3º do art. 3º, o art. 7º, o art. 8º, o art. 9º e o art. 11 da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998;

IV - o art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999;

V - o art. 3º da Lei Complementar nº 217, de 29 de dezembro de 2001; e

VI - os demais dispositivos em contrário.

Art. 22. A presente lei complementar entrará em vigor 1º de abril de 2023.

Florianópolis, XX de XX de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

Em atenção à diretriz da simplicidade administrativa na instituição de tributos, definida no Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005), a presente minuta de projeto de lei complementar pretende desburocratizar a cobrança da taxa do Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ) e do Selo de Fiscalização, adotando base de cálculo mais simples e transparente, tanto ao contribuinte usuário dos serviços extrajudiciais quanto aos agentes públicos que realizam a sua cobrança.

As normas vigentes aplicadas para a cobrança da taxa do FRJ e do Selo de Fiscalização se mostram complexas e anacrônicas e os procedimentos para tal finalidade se

revelam onerosos à Administração Pública e ao usuário. O atual arcabouço normativo que lastreia a matéria exige demasiado esforço do agente público para a sua interpretação e, com isso, demanda a manutenção de setores consultivos para a sua correta aplicação.

Além disso, a sistemática de cobrança dos tributos impõe auditorias constantes para verificação de sua correção. Esse ônus operacional representa despesas públicas comprometidas na manutenção de atividades burocráticas desnecessárias.

Com a intenção de desonerar a Administração Pública e permitir maior transparência na cobrança, a alteração legislativa proposta por meio do presente projeto de lei consolida a taxa do FRJ e o Selo de Fiscalização como um único tributo, com sua incidência simplificada, que reside na aplicação de um percentual sobre o valor dos emolumentos.

Para evitar o aumento de tributo ou a supressão de arrecadação, foram considerados o montante dessas taxas arrecadadas em 2021, dividindo-se a soma da taxa do FRJ e do Selo de Fiscalização pelo valor arrecadado a título de emolumentos.

Além disso, como esses tributos financiam o atendimento de necessidades públicas ligadas à administração prisional, como o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), à assistência judiciária gratuita (AJG), ao Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Ministério Público (FERMP), aos serviços extrajudiciais e aos hipossuficientes, a fim de manter a mesma proporção de recursos, foi necessária a revisão dos percentuais a eles destinados, já que a base de cálculo foi ampliada pela consolidação dos tributos Selo de Fiscalização e taxa do FRJ.

À vista do exposto, submete-se o presente projeto de lei complementar à apreciação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos seus nobres Deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Neide Lara de Souza Broering**,
Secretária da Secretaria Técnica de Elaboração Normativa, em 24/10/2022,
às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6706350** e o
código CRC **2F251377**.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Assunto: Análise de minuta do projeto de lei complementar que "dispõe sobre a modernização e a simplificação da apuração e arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registros públicos deste Estado, sobre a aplicação do selo digital de fiscalização, e dá outras providências", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0027828-63.2022.8.24.0710

Relator: Desembargador Altamiro de Oliveira, 1º Vice-Presidente

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta do projeto de lei complementar que "dispõe sobre a modernização e a simplificação da apuração e arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registros públicos deste Estado, sobre a aplicação do selo digital de fiscalização, e dá outras providências", nos termos do documento n. 6644228 do Processo Administrativo eletrônico n. 0027828-63.2022.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Torres Marques, Salete Silva Sommariva, Ricardo Fontes, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Sérgio Izidoro Heil, Jorge Luiz de Borba, Jânio de Souza Machado, Soraya Nunes Lins, Denise Volpato, Altamiro de Oliveira, Saul Steil, Odson Cardoso Filho, Gilberto Gomes de Oliveira, Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Dinart Francisco Machado, Sidney Eloy Dalabrida e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Desembargador Altamiro de Oliveira.

Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Fábio de Souza Trajano.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 19 de outubro de 2022.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Marostica Callegaro**,
Secretária de Câmara, em 20/10/2022, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6701250** e o
código CRC **348D1EAA**.



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0025.5/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

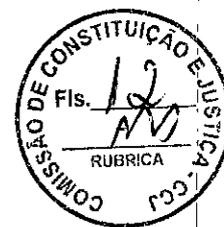
Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2022

Michelli Burigo Coan

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

PLC 025/22

33351-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Florianópolis, data da assinatura digital.

OFÍCIO N. 3234/2022-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro deste Estado, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.
Cordialmente,

Desembargador Altamiro de Oliveira
Presidente em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, Presidente em Exercício**, em 27/10/2022, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6721808** e o código CRC **8C795EE5**.

0027828-63.2022.8.24.0710

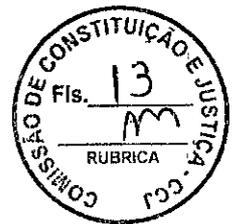
Lido no Expediente 21808v3

11ª Sessão de 08/11/22
ANEXAR AO PLC 025/22

[Handwritten signature]
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



INFORMAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

Os autos tratam de proposta de modernização, simplificação e uniformização da cobrança da "taxa do FRJ" e "Selo de Fiscalização", ambas taxas incidentes sobre a fiscalização da atividade notarial e registral. A sugestão de alteração foi apresentada pela Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina (Anoreg-SC).

Os autos vieram à Diretoria de Orçamento e Finanças para manifestação sobre o parecer e decisão dessa Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (docs. 6497170, 6497182 e 6497188).

Sobre o assunto, esta Diretoria, por fazer parte do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), manifestou concordância com os estudos e propostas apresentadas conforme ata indicada na manifestação do FRJ.

Entretanto, cumpre ainda à DOF algumas ações, que são apresentadas nesta informação:

A manifestação do Conselho do FRJ sugere "que a nova proposta não deve se constituir em hipótese nenhuma em aumento tributário nem diminuição, mas instrumento de simplificação do procedimento, bem como que os percentuais de incidência do tributo devem ser aqueles mais fidedignos à arrecadação dos cartórios extrajudiciais, a ser definido pelo Órgão Especial". Sendo assim, esta Diretoria apresenta abaixo proposta de equalização em relação ao atual cenário de arrecadação:

Reforça-se que a intenção do projeto não é aumentar a arrecadação. Também, os cofres do FRJ não podem suportar eventual supressão dessa receita. Todavia, é complexo modificar o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, a fim de simplificá-lo, sem modificar o valor de todas as hipótese possíveis. O estudo que segue pretendeu uma equalização geral do quanto é arrecadado pelos tributos mencionados.

Foram considerados os dados do ano de 2021, que representa uma realidade mais próxima da atual. O faturamento dos cartórios foi obtido no dia 14 de setembro de 2022 na página "Justiça Aberta" do site do CNJ². Já os dados de receitas do FRJ e Selo foram extraídos do sistema de arrecadação do Poder Judiciário.

De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, o FRJ arrecadou **R\$ 169.482.586,56** em taxa do FRJ (códigos "15088-FRJ - Extrajudicial" e "16616-FRJ- Auditoria-Correição") e **R\$ 61.841.943,98** relativos ao Selo de Fiscalização (códigos "22391 Selo Digital Normal", "22408 Selo Digital Escritura com Valor" e "22524 Selo Digital DUT").

Utilizando como base o mesmo período, os dados do Justiça Aberta demonstram que o faturamento bruto dos cartórios extrajudiciais do Estado de Santa Catarina em 2021 foi de **R\$ 1.068.230.368,06**. Esse valor é dividido em R\$ 838.211.541,12 para os cartórios providos e R\$ 230.018.826,94 para os cartórios vagos. Todavia, o faturamento informado não é composto apenas de cobrança de



emolumentos. Há também nesse total os valores referentes a ressarcimento de atos isentos (R\$ 44.965.734,45) e Ajuda de Custo para aos cartórios com baixa movimentação (R\$ 5.744.967,68). Isto é, são valores que não estariam inclusos na base de cálculo conforme proposta. Sendo assim, precisam ser deduzidos do faturamento identificado no site Justiça Aberta, para chegar no faturamento líquido, que reflete a cobrança de emolumentos. Fazendo tal dedução, o valor encontrado resulta em **R\$ 1.017.519.665,93**.

Cumprе ressaltar que o valor obtido no Justiça Aberta é o declarado pelas serventias. Ou seja, não é uma informação administrada por esta Diretoria. Apenas foi retirada do site do CNJ.

Sendo assim, a arrecadação da taxa do FRJ representou 16,656% da arrecadação de emolumentos e o Selo de Fiscalização 6,078%. Com isso, o percentual a ser inserido no art. 2º, que altera o caput do art. 3º-A da Lei estadual n. 8.067/1990, é de **22,73%**.

No que se refere à repartição do produto da arrecadação, é necessário explicar que a legislação atual determina que 1/3 das taxa do FRJ é repassada ao Fupesc, até 1/3 é destinado ao custeio do sistema da assistência judiciária gratuita e 20% do 1/3 remanescente vai para o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público. Do selo de fiscalização, até 20% do produto de sua arrecadação pode ser destinado a atividades de fiscalização. O restante da arrecadação do selo é destinado a ressarcir atos isentos, remunerar juizes de paz e prover as serventias com baixa movimentação com ajuda de custo.

Como a ideia é consolidar os dois tributos numa única arrecadação, é necessário recalcular os percentuais das repartições acima. É certo que os percentuais serão reduzidos, pois a base de cálculo será ampliada, devido à soma dos dois tributos. Sendo assim, a repartição dessa soma da arrecadação do taxa do FRJ e do Selo de Fiscalização seria:

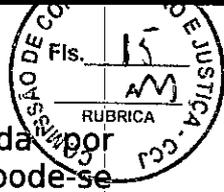
- a) 24,42% ao FUPESC (1/3 de 16,656% divididos por 22,73%)
- b) até 24,42% ao AJG (1/3 de 16,656% divididos por 22,73%)
- c) 4,88% ao FEMRMP (20% de 1/3 de 16,656%, divididos por 22,73%)
- d) 26,73% ao sistema do Selo de Fiscalização, que inclui o custeio da equipe de fiscalização, limitado em 20% desse percentual (6,078% divididos por 22,73%).
- e) ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça remanescerá 19,54%.

Reafirma-se que a intenção dos cálculos supracitados é a de equalizar a situação fiscal verificada no exercício de 2021.

Por oportuno, embora esta Diretoria já tenha se manifestado a favor da proposta indicada nos documentos supracitados, há três sugestões, que não prejudicam a essência da norma, mas aprimoram:

1) No §1º do art. 7º, alterar o termo "boleto" para "guia": "1º As **guia** geradas e inadimplidas serão corrigidas monetariamente, e serão acrescidas de juros legais e de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, esta última limitada em 20% (vinte por cento)."

2) Acrescentar norma que permita a inclusão dos custos e encargos incidentes na cobrança: "Art. 7º (...) § 4º O Tribunal de Justiça poderá repassar ao contribuinte os custos e os encargos incidentes na cobrança dos valores de que trata o *caput*".



3) No parágrafo único do art. 4º, alterar o termo "administrada por "supervisionada" pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, porque pode-se confundir com o ato de ordenar despesa, que é do Presidente do TJSC, e as atividades de tesouraria, que ocorrem na DOF: Art. 4º (...) "Parágrafo único. A arrecadação oriunda do inciso IV deste artigo deverá ser contabilizada em conta própria, supervisionada pelo Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, exclusivamente na forma e para os fins da legislação complementar aplicável.

Para encerrar, a Diretoria de Orçamento e Finanças não pode se esquivar de registrar elogios à proposta da ANOREG, que vai ao encontro do que determina o código de defesa do contribuinte do Estado de Santa Catarina (Lei complementar estadual n. 313/2005), já que pretende a simplicidade administrativa definida no art. 2º da citada lei. Ainda, é necessário mencionar elogios ao primoroso e cauteloso estudo da eficiente equipe da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

A fim de facilitar a tramitação, esta Diretoria compilou as informações indicadas neste parecer numa nova minuta de projeto de lei complementar.

São essas as considerações que apresento a Vossa Excelência.

¹https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?; acesso em 14 de setembro de 2022, às 08:30



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cardoso Silva, DIRETOR**, em 16/09/2022, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **6608224** e o código CRC **34E2CACA**.



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2022

“Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro deste Estado, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências.”

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2022, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que “Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro deste Estado, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências”.

Da Justificativa acostada às fls. 08/09 dos autos, depreende-se que a proposição tem a finalidade de unificar as taxas do FRJ e do Selo de Fiscalização incidentes sobre os serviços extrajudiciais, na forma de um percentual único sobre o valor dos emolumentos, “mais simples e transparente”, com vistas a reduzir a onerosa burocracia decorrente de normas “complexas e anacrônicas”.

Para isso, conforme aduz o Presidente do TJSC em exercício, foram consideradas as receitas auferidas no exercício de 2021, tanto para a taxa do FRJ como para a venda dos Selos, o que representa 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) dos emolumentos devidos no período.

Ademais, nos termos da Informação acostada às pp. 12/15 dos autos eletrônicos, o percentual apurado representa uma “equalização geral” das



taxas e das receitas, ou seja, não haverá majoração ou minoração da receita tributária em decorrência da alteração legislativa pretendida pela proposição em exame.

O Projeto de Lei Complementar prevê, ainda, a adequação dos percentuais da destinação da receita do FRJ, vez que a receita e a destinação do Selo serão incorporadas, além da criação de um Comitê Permanente Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva e sem custos ao Erário, bem como regras de transição até 1º de abril de 2023.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 1º de novembro de 2022, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na qual avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Do controle prévio de constitucionalidade da matéria, prerrogativa deste Colegiado, anoto que detém o TJSC competência para deflagrar o processo legislativo, em sintonia com os arts. 50, 78 e 83, III, tendo-o feito por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei complementar, em observância ao inciso I do parágrafo único do art. 57, todos dispositivos da Constituição do Estado.



Ainda, no que tange ao conteúdo da matéria, anoto que a taxa do FRJ e do Selo de Fiscalização são taxas-tributo¹, ou seja, sujeitam-se aos princípios e limites constitucionais do poder de tributar.

Cumpra anotar, previamente, que mesmo sem alterar a arrecadação geral da taxa do FRJ e do Selo de Fiscalização, a alteração legislativa poderá incorrer em algum aumento ou redução esporádico de taxa, mantida a equalização geral.

Nesse sentido, observo que a proposta se coaduna com a Carta Magna, atendendo aos **princípios: [I] da legalidade**, ao propor a alteração de tributo por meio de lei específica (art. 150, I); **[II] da isonomia**, por não oferecer tratamento tributário desigual (art. 150, II); **[III] da anterioridade anual**, vez que não se pretende majorar as taxas no mesmo exercício financeiro da publicação da lei (art. 150, III, “b”); e **[IV] da anterioridade nonagesimal**, respeitando o prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da lei, para se cobrar ou majorar tributos (art. 150, III, “c”).

Dos aspectos de juridicidade, legalidade e regimentalidade, afetos a esta Comissão, não vislumbro óbice à tramitação da matéria neste Parlamento.

No entanto, em que pese a análise da técnica legislativa da redação proposta, entendo que possui defeitos que podem ser saneados por meio de Emenda Substitutiva Global, a qual apresento anexada a este Relatório e Voto.

¹ As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do STF. (...) Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do STF.

[ADI 1.145, rel. min. Carlos Velloso, j. 3-10-2002, P, DJ de 8-11-2002.]

A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrares possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.



Destacam-se, entre as correções promovidas, (I) a supressão de revogação genérica, (II) a adequação de remissão a dispositivo vigente, (III) a separação em dispositivos distintos de alteração de artigos diferentes e de revogação de dispositivos não sequenciais e (IV) a inversão da ordem da cláusula de vigência e da cláusula revogatória, nos termos do art. 2º, “c” e “d”, do inciso III, e § 8º, e do art. 5º, II, “f”, ambos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Ante o exposto, em cumprimento ao enunciado no art. 144, I, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, cabendo o exame de compatibilidade e de adequação à legislação orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação, e de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto especialmente designadas no despacho inicial (à fl. 02) do 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

[ADI 1.378 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997.]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2022

Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação da taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina e a aplicação do Selo de Fiscalização.

Art. 2º O art. 3º-A da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A O Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) integra o sistema de controle e fiscalização dos atos ou serviços notariais e de registro, e é constituído de recursos oriundos do cálculo incidente à razão de 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) sobre os emolumentos devidos pelo ato ou serviço notarial e de registro praticado, sendo a eles acrescido.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Selo de Fiscalização pode ser classificado como isento ou normal e deverá ser aplicado em todos os atos ou serviços notariais e de registro.

§ 1º O Selo de Fiscalização classificado como isento deverá ser aplicado em:

I – atos ou serviços em que houver isenção de emolumentos;
ou

II – outras hipóteses legais que permitam pedido de ressarcimento de emolumentos.



§ 2º O Selo de Fiscalização classificado como normal deverá ser aplicado:

I – nos casos que não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no § 1º do *caput* deste artigo, inclusive no caso de não-incidência de emolumentos ou de aplicação de selo para fins exclusivos de fiscalização; ou

II – nos casos em que, embora haja previsão de cobrança quanto ao ato principal, a legislação considera os atos acessórios ou os deles decorrentes como ato único.” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As serventias extrajudiciais deverão solicitar antecipadamente e sem custos os selos de fiscalização que irão utilizar.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei Complementar nº 175, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A solicitação, a geração, a distribuição, o controle e a aplicação dos Selos de Fiscalização, bem como a prestação de contas dos valores arrecadados a título do disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, serão objeto de regulamentação pelo Conselho da Magistratura.” (NR)

Art. 6º A taxa do FRJ tem por fato gerador o exercício do poder de polícia na fiscalização da atividade extrajudicial e incidirá no momento da prática do ato ou serviço notarial e de registro.

Parágrafo único. Nos casos de diferimento do pagamento por determinação legal ou judicial, a taxa do FRJ incidirá apenas no dia do efetivo pagamento dos emolumentos ao notário ou ao registrador, que deverá considerar no cálculo do montante devido eventuais acréscimos que vierem a ser instituídos por lei, com base no dia do pagamento dos emolumentos.

Art. 7º A arrecadação a título de FRJ incidente sobre os atos e serviços notariais ou de registro será regulamentada pelo Conselho da Magistratura, de acordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º Aos recolhimentos a título de FRJ serão aplicadas a redução, a dispensa, a isenção ou a não incidência de emolumentos previstas em lei.

§ 2º O recolhimento a título de FRJ nos atos em que a lei dispuser sobre redução, dispensa, isenção ou não incidência, aplicáveis exclusivamente às taxas ou fundos destinados ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, ao custeio de atos gratuitos e a outras rubricas criadas a qualquer título, finalidade ou



denominação, deverá ser regulamentado pelo Conselho da Magistratura e não afetará os emolumentos devidos ao notário ou registrador.

Art. 8º A restituição de emolumentos decorrente de mudança na sua cotação, de cancelamento de ato ou de desistência da parte, poderá ocorrer em relação ao valor total ou proporcionalmente pago pelo usuário ao FRJ.

Parágrafo único. A restituição de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pela serventia, e ao respectivo recibo poderá ser aplicado Selo de Fiscalização para que os créditos relativos ao FRJ sejam compensados na apuração mensal tratada no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 9º O valor do recolhimento a título de FRJ cobrado do usuário será totalizado mensalmente e dele será deduzida a restituição feita nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, e o montante final deverá ser apurado e recolhido pelo notário ou registrador ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina por meio de guia própria, que deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da prática do ato ou serviço ou do pagamento, na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º A guia gerada e não paga será corrigida monetariamente, e acrescida de juros legais e de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, esta última limitada em 20% (vinte por cento).

§ 2º Não serão aplicadas sanções ao notário ou ao registrador que regularizar o recolhimento acrescido de juros e multa, ressalvada a apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

§ 3º A perda ou extinção da delegação não dispensará o notário ou registrador de efetuar o recolhimento a título de FRJ não realizado, acrescido dos encargos incidentes.

§ 4º O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá repassar ao contribuinte ou responsável os custos e os encargos incidentes na cobrança dos valores de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. Esta Lei Complementar será aplicada a todos os atos ou serviços notariais e de registro praticados a partir de 1º de abril de 2023, ainda que o protocolo do título e a antecipação de emolumentos e do recolhimento a título de FRJ tenham ocorrido em data anterior, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o valor recolhido antecipadamente for menor do que o efetivamente devido, ou se não houve antecipação por ocasião do protocolo do título, o notário ou registrador deverá cobrar do usuário a diferença de recolhimento a título de FRJ incidente sobre o ato ou serviço ou o valor integral, conforme o caso.

§ 2º Constatado que o recolhimento antecipado a título de FRJ foi feito a maior, a serventia deverá devolver a diferença na forma do art. 8º desta Lei Complementar.



§ 3º O recálculo e eventuais complementações ou devoluções a título de recolhimento de FRJ à mesma unidade emissora que praticou o ato ou serviço deverão ser circunstanciadas nos atos notariais e de registro a que se referirem, com a indicação do número da guia de recolhimento apresentada e da data do respectivo recolhimento, dos valores pagos e devidos pelo usuário, e da devolução ou complementação realizada, conforme o caso.

§ 4º O recolhimento antecipado não poderá ser aproveitado quando feito por guia vinculada à unidade emissora distinta daquela que efetivamente praticar o ato, devendo o interessado, neste caso, realizar o novo recolhimento e requerer ao Conselho Gestor do Fundo de Reparelhamento da Justiça a restituição do valor pago e não aproveitado.

Art. 11. No registro de escritura pública concluída antes da entrada em vigor desta Lei Complementar e protocolada no ofício registral até 31 de março de 2023, não haverá nova cobrança do valor destinado ao FRJ, desde que certificado o recolhimento respectivo no ato notarial.

§ 1º Nos casos em que o oficial de registro identificar recolhimento a menor ou alteração da base de cálculo do FRJ cobrado na escritura pública, deverá exigir a complementação do recolhimento anteriormente feito, com base na legislação vigente à época da lavratura.

§ 2º Em se tratando de escritura com valor econômico, lavrada antes da vigência desta Lei Complementar e sobre a qual não houve incidência do FRJ ou o seu recolhimento foi dispensado por qualquer motivo, a taxa respectiva será arrecadada e cobrada uma única vez, devendo ser calculada sobre os emolumentos exigidos do usuário pelo ato registral correspondente.

Art. 12. O recolhimento do valor devido a título de FRJ e do valor do Selo de Fiscalização, incidentes no ato do pagamento dentro do tríduo legal, sobre título ou documento de dívida encaminhado a protesto, observará a legislação vigente em 31 de março de 2023, se a intimação do devedor, por qualquer meio, foi efetivada até esta data.

Art. 13. O aproveitamento, a conversão, a substituição ou a compensação de Selo de Fiscalização não consumido até 31 de março de 2023 serão regulamentados pelo Conselho da Magistratura.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2023 e até a regulamentação referida no *caput* deste artigo, os atuais selos classificados como isento e pago (“Normal”, “DUT” e “Escritura com Valor”) passarão a ser fornecidos gratuitamente pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina às serventias notariais e de registro, e continuarão sendo aplicados conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 175, de 1998, e seu valor, quando devido, será calculado e cobrado do usuário como selo normal, na forma desta Lei Complementar.

Art. 14. Nos fatos anteriores e relacionados às alterações promovidas por esta Lei Complementar, não serão consideradas infrações disciplinares as condutas cuja obrigatoriedade não esteja expressamente determinada, à época, por normas técnicas que regulamentem a matéria ou por orientação específica da autoridade competente.



Art. 15. O art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A receita do FRJ originária dos atos e serviços notariais e registrais terá a seguinte destinação:

I – 24,42% (vinte e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) serão destinados, por meio do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), à construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais, e dos estabelecimentos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de responsabilidade do Estado de Santa Catarina;

II – até 24,42% (vinte e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), ao pagamento de:

a) honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública; e

b) honorários periciais ou assistenciais dos profissionais nomeados pela autoridade judiciária em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou pela justiça gratuita;

III – 4,88% (quatro inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público; e

IV – 26,73% (vinte e seis inteiros e setenta e três centésimos por cento) para o ressarcimento de todos os atos e serviços extrajudiciais isentos praticados nos termos da legislação vigente e para o pagamento de ajuda de custo ou do equivalente às serventias deficitárias com competência em registro civil das pessoas naturais, deduzido do total o percentual de até 20% (vinte por cento) referente aos custos de pessoal, de implantação de sistema informatizado, de materiais necessários à prestação do serviço e respectiva manutenção, da fiscalização e das atividades correcionais, tudo detalhado em planilha financeira elaborada por setor técnico da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A arrecadação oriunda do inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser contabilizada em conta própria, supervisionada pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial.”
(NR)

Art. 16. O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público receberá o repasse mensal de 20% (vinte por



cento) da receita oriunda da arrecadação da Taxa de Serviços Judiciais prevista na Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 17. O art. 9º da Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os atos e serviços isentos praticados pelos notários e registradores serão ressarcidos:

..... “(NR)

Art. 18. Fica acrescentado o art. 10-A à Lei Complementar nº 755, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. O ressarcimento de atos ou serviços notariais e de registro isentos será regulamentado pelo Conselho da Magistratura.

§ 1º Os notários e registradores deverão requerer o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que se der o ato ou o serviço isento, indicando o total de atos gratuitos do mês, e o repasse pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá ser feito no máximo até o dia 20 (vinte) seguinte.

§ 2º Se o valor destinado de acordo com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, se revelar insuficiente para o ressarcimento de todos os atos gratuitos praticados, o pagamento deverá ser feito na proporção dos recursos, com prioridade aos serviços do registro civil.

§ 3º Se o valor líquido arrecadado superar o total indenizável e a ajuda de custo ou o equivalente, o superávit será utilizado para resgate de eventual déficit de meses anteriores, e o excedente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no art. 2º da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990.”

Art. 19. O art. 12 da Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 4º Os emolumentos correspondem ao preço dos atos ou serviços notariais e de registro, e a eles serão acrescidos, para cálculo do custo final para o usuário, o valor devido a título de recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), aos demais fundos criados por lei e aos tributos instituídos por lei municipal sobre o preço dos atos e serviços dos notários e



registradores, excluídos da base de cálculo destes os acréscimos previstos em lei.” (NR)

Art. 20. O art. 14 da Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

Parágrafo único. Na cotação dos emolumentos devem ser discriminadas todas as rubricas, informando-se, em relação aos valores arrecadados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, as destinações previstas em lei.” (NR)

Art. 21. Ao publicar as tabelas anexas à Lei Complementar nº 755, de 2019, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverá discriminar os repasses efetuados pelas serventias notariais e de registro ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, com as respectivas destinações em colunas, e ao fixá-las nos murais de suas serventias os notários e registradores deverão adicionar, também em colunas, o valor dos tributos criados por lei do seu município sobre o preço do serviço e o custo final deste para o usuário.

Art. 22. Na hipótese de pagamento dos emolumentos, do FRJ e demais despesas ser realizado por meio eletrônico, caberá ao usuário suportar os custos e encargos da intermediação financeira e/ou de eventual parcelamento cobrado por operadora, administradora ou outra instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar, inclusive pelo uso de cartão de todas as espécies, mediante acréscimo dos valores respectivos no total devido.

Parágrafo único. As serventias notariais e de registro deverão disponibilizar ao usuário ao menos um meio de pagamento de emolumentos, do valor devido a título de FRJ e demais despesas sem custo adicional.

Art. 23. O valor dos emolumentos previstos no item 4.1 da Tabela II - Atos do Tabelião de Protestos, anexa à Lei Complementar nº 755, de 2019, passa a ser de R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos).

Art. 24. Fica instituído, no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias.

§ 1º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial sobre a aplicação e interpretação das leis relativas aos serviços notariais e de registro deverão ser respondidas pelo COPEX.

§ 2º As decisões e enunciados do COPEX somente serão vinculantes depois de referendados pelo corregedor-geral do Foro Extrajudicial.



§ 3º O COPEX será composto pelo juiz-corregedor do Núcleo IV (Extrajudicial), que o presidirá com voto de qualidade, e de 1 (um) representante de cada especialidade dos serviços notariais e de registro, sem custos para o erário público, os quais serão indicados pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC) e designados por ato do corregedor-geral do Foro Extrajudicial para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 4º O funcionamento do COPEX será regulamentado por ato do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de abril de 2023.

Art. 26. Ficam revogados:

I – o inciso XI do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990;

II – os §§ 1º a 9º do art. 3º-A da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990;

III – os arts. 9º e 11 da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990;

IV – o art. 5º da Lei nº 8.362, de 10 de outubro de 1991;

V – o art. 2º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998;

VI – o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998;

VII – os arts. 7º, 8º, 9º e 11 da Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998; e

VIII – o art. 3º da Lei Complementar nº 217, de 29 de dezembro de 2001.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

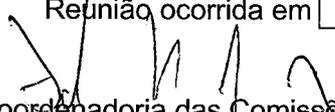
Processo PLC/0025.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 16 A 27.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/11/2022


Coordenador das Comissões **Fabiano Henrique da Silva Souza**
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0025.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0025.5/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2022

“Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro deste Estado, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências.”

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2022, remetido a este Poder pelo Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado (TJSC), por meio do Ofício nº 3234/2022-GP, de 27 de outubro do ano corrente, que “Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reparcelamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro deste Estado, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências”.

A proposição em tela, aprovada pelo Órgão Especial do TJSC, em 19 de outubro do corrente ano (p. 10 dos autos eletrônicos), pretende unificar a apuração e o recolhimento das taxas do FRJ e do Selo de Fiscalização incidentes sobre os serviços extrajudiciais, na forma de uma única alíquota sobre o valor dos emolumentos, no percentual de 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento).

Conforme a justificativa apresentada às pp. 08/09 dos autos eletrônicos, extrai-se que a propositura possui o objetivo de desburocratizar e



simplificar os procedimentos tributários, bem como aperfeiçoar a legislação pertinente ao Fundo de Reparelhamento da Justiça e ao Selo de Fiscalização, propiciando, desse modo, melhor compreensão das normas e maior transparência das taxas cobradas.

O PLC prevê, ainda, a adequação dos percentuais da destinação da receita do FRJ, vez que a receita e a destinação dos recursos advindos do Selo Ihe serão incorporadas, além da criação de um Comitê Permanente Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva e sem custos ao Erário, bem como as regras de transição a serem consubstanciadas até 1º de abril de 2023, quando a lei complementar proposta entrará em vigor.

Complementarmente, aquele Tribunal remeteu Informação com a metodologia utilizada para apurar a alíquota única de 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) sobre os emolumentos de serviços extrajudiciais. Para isso, foram consideradas as receitas auferidas no exercício de 2021, tanto para a taxa do FRJ como para a venda dos Selos, o que representou o percentual ora proposto sobre os emolumentos devidos no período.

Dessa forma, o percentual apurado representa uma “equalização geral” das taxas e das receitas, de modo que não haverá majoração ou minoração dos tributos em decorrência da alteração legislativa pretendida pela proposição em exame.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 22 de novembro, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Relator, Deputado Milton Hobus, pela admissibilidade da continuidade da regimental tramitação da matéria (pp. 16/19), na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 20/27, de sua autoria.



A supramencionada ESG possui o condão de corrigir defeitos de técnica legislativa da proposição, aperfeiçoando, tão somente, a sua forma, sem lhe alterar o conteúdo.

Posteriormente, conforme deliberação dos Presidentes das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito destes Órgãos fracionários.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução fracionária do processo legislativo, com vistas à apreciação da vertente proposição pelo Plenário deste Poder, compete à CFT e à CTASP, de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da matéria quanto aos aspectos **[I]** orçamentário-financeiros, e **[II]** do interesse público, de acordo com o art. 144, II e III, do Regimento Interno, limitadas ao escopo da sua exclusiva competência, nos termos da intelecção combinada dos regimentais arts. 73, 80, 146, I, e 149, parágrafo único.

1 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso VI do mesmo art. 73.



Sob o viés delineado, anota-se que a proposta pretende alterar a legislação tributária estadual, no que tange às taxas do Fundo de Reaparelhamento da Justiça e do Selo de Fiscalização, com o objetivo de desburocratizar e simplificar os procedimentos de apuração e arrecadação, por meio da unificação de ambos os tributos em uma única alíquota.

Conforme demonstrado nos autos (pp. 12/15), a alíquota proposta não elevará o custo dos serviços extrajudiciais, nem prejudicará o Erário catarinense, mantendo-se os níveis arrecadatórios atuais.

Desse modo, entendo que a proposição está em conformidade com as normas financeiras e orçamentárias, desde que respeitadas as cláusulas constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, em outros termos, desde que a proposta legislativa, em caso de aprovação por este Parlamento, seja promulgada e publicada ainda no ano de 2022.

Da análise do mérito da propositura, corroboro as razões apresentadas pelo Presidente do TJSC em exercício, anteriormente mencionadas, uma vez que as medidas almejadas se coadunam com a desburocratização do sistema tributário gerido pelo Poder Judiciário e possibilitam a otimização dos serviços notariais.

Quanto à Emenda Substitutiva Global de pp. 20/27, anota-se que possui o condão de aperfeiçoar a redação originalmente apresentada, sem, no entanto, alterar o seu conteúdo propositivo, motivo pelo qual a proposição acessória é acolhida neste Voto.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 20/27**, por



entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

2 – VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Incumbe a este Colegiado examinar o interesse público da proposição, à luz do tema descrito inciso XIX do art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Rialesc.

Desse modo, entendo que as medidas pretendidas pela proposta legislativa em apreço convergem ao interesse público, ao tempo em que visam simplificar os procedimentos tributários, tanto para o contribuinte quanto para os cartórios e o TJSC, sem a previsão de qualquer incremento de custo para as partes.

Da análise da Emenda Substitutiva Global de pp. 20/27, corrobora-se as manifestações da CCJ e da CFT pelo seu acolhimento, em face de aperfeiçoar a redação projetada por meio de correções quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entende-se que a proposição atende ao interesse público, sendo o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 20/27.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira

Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marco Vieira, referente ao
Processo PLC/0025.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 31 a 36.

OBS.:

Parlamentar	Absença	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva <i>Foi Milton Scheffer</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling <i>Maurice de Godal</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 06/12/2022

[Assinatura]
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



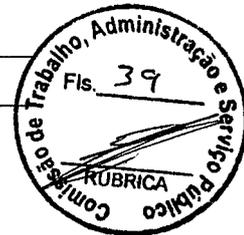
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 6 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0025.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022



Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0025.5/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022



Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025.5/2022

“Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro deste Estado, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências.”

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2022, remetido a este Poder pelo Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado (TJSC), por meio do Ofício nº 3234/2022-GP, de 27 de outubro do ano corrente, que “Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro deste Estado, a aplicação do Selo de Fiscalização, e dá outras providências”.

A proposição em tela, aprovada pelo Órgão Especial do TJSC, em 19 de outubro do corrente ano (p. 10 dos autos eletrônicos), pretende unificar a apuração e o recolhimento das taxas do FRJ e do Selo de Fiscalização incidentes sobre os serviços extrajudiciais, na forma de uma única alíquota sobre o valor dos emolumentos, no percentual de 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento).



Conforme a justificativa apresentada às pp. 08/09 dos autos eletrônicos, extrai-se que a propositura possui o objetivo de desburocratizar e simplificar os procedimentos tributários, bem como aperfeiçoar a legislação pertinente ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça e ao Selo de Fiscalização, propiciando, desse modo, melhor compreensão das normas e maior transparência das taxas cobradas.

O PLC prevê, ainda, a adequação dos percentuais da destinação da receita do FRJ, vez que a receita e a destinação dos recursos advindos do Selo Ihe serão incorporadas, além da criação de um Comitê Permanente Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva e sem custos ao Erário, bem como as regras de transição a serem consubstanciadas até 1º de abril de 2023, quando a lei complementar proposta entrará em vigor.

Complementarmente, aquele Tribunal remeteu Informação com a metodologia utilizada para apurar a alíquota única de 22,73% (vinte e dois inteiros e setenta e três centésimos por cento) sobre os emolumentos de serviços extrajudiciais. Para isso, foram consideradas as receitas auferidas no exercício de 2021, tanto para a taxa do FRJ como para a venda dos Selos, o que representou o percentual ora proposto sobre os emolumentos devidos no período.

Dessa forma, o percentual apurado representa uma “equalização geral” das taxas e das receitas, de modo que não haverá majoração ou minoração dos tributos em decorrência da alteração legislativa pretendida pela proposição em exame.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 22 de novembro, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Relator, Deputado Milton Hobus, pela admissibilidade da continuidade da regimental tramitação da matéria (pp. 16/19), na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 20/27, de sua autoria.



A supramencionada ESG possui o condão de corrigir defeitos de técnica legislativa da proposição, aperfeiçoando, tão somente, a sua forma, sem lhe alterar o conteúdo.

Posteriormente, conforme deliberação dos Presidentes das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito destes Órgãos fracionários.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução fracionária do processo legislativo, com vistas à apreciação da vertente proposição pelo Plenário deste Poder, compete à CFT e à CTASP, de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da matéria quanto aos aspectos **[I]** orçamentário-financeiros, e **[II]** do interesse público, de acordo com o art. 144, II e III, do Regimento Interno, limitadas ao escopo da sua exclusiva competência, nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 73, 80, 146, I, e 149, parágrafo único.

1 – VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumprida à Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso VI do mesmo art. 73.



Sob o viés delineado, anota-se que a proposta pretende alterar a legislação tributária estadual, no que tange às taxas do Fundo de Reaparelhamento da Justiça e do Selo de Fiscalização, com o objetivo de desburocratizar e simplificar os procedimentos de apuração e arrecadação, por meio da unificação de ambos os tributos em uma única alíquota.

Conforme demonstrado nos autos (pp. 12/15), a alíquota proposta não elevará o custo dos serviços extrajudiciais, nem prejudicará o Erário catarinense, mantendo-se os níveis arrecadatários atuais.

Desse modo, entendo que a proposição está em conformidade com as normas financeiras e orçamentárias, desde que respeitadas as cláusulas constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, em outros termos, desde que a proposta legislativa, em caso de aprovação por este Parlamento, seja promulgada e publicada ainda no ano de 2022.

Da análise do mérito da propositura, corroboro as razões apresentadas pelo Presidente do TJSC em exercício, anteriormente mencionadas, uma vez que as medidas almejadas se coadunam com a desburocratização do sistema tributário gerido pelo Poder Judiciário e possibilitam a otimização dos serviços notariais.

Quanto à Emenda Substitutiva Global de pp. 20/27, anota-se que possui o condão de aperfeiçoar a redação originalmente apresentada, sem, no entanto, alterar o seu conteúdo propositivo, motivo pelo qual a proposição acessória é acolhida neste Voto.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e VI, e 144, II, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp.**



20/27, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**.

2 – VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Incumbe a este Colegiado examinar o interesse público da proposição, à luz do tema descrito inciso XIX do art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Rialesc.

Desse modo, entendo que as medidas pretendidas pela proposta legislativa em apreço convergem ao interesse público, ao tempo em que visam simplificar os procedimentos tributários, tanto para o contribuinte quanto para os cartórios e o TJSC, sem a previsão de qualquer incremento de custo para as partes.

Da análise da Emenda Substitutiva Global de pp. 20/27, corroborar-se as manifestações da CCJ e da CFT pelo seu acolhimento, em face de aperfeiçoar a redação projetada por meio de correções quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entende-se que a proposição atende ao interesse público, sendo o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0025.5/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 20/27.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira

Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputado Volnei Weber

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao
Processo PLC 0025.5/22, constante da(s) folha(s) número(s) 40 a 45.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 06/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 6 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0025.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022



Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria